



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.739901/2019-87
Recurso Voluntário
Resolução nº 1001-000.630 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 2 de fevereiro de 2023
Assunto AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA ISOLADA
Recorrente HUHTAMAKI DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, , determinar o sobrestamento do julgamento do Recurso Voluntário até que retorne de diligência o Processo Administrativo Fiscal nº 10940.900657/2015-05, para que ambos possam ser julgados concomitantemente em mesma instância.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva– Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Souza Pereira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 108-003.773, da 4ª Turma da DRJ08, que julgou improcedente a impugnação, apresentada pela ora recorrente, contra a Notificação de Lançamento nº NLMIC – 5174/2019 que lançou a multa regulamentar isolada por compensação não homologada (fl. 2), baseada no parágrafo 17, do artigo 74, da Lei nº 9.430/1996, e alterações posteriores, com crédito tributário de R\$ 26.945,76, tendo apontado como infração a compensação não homologada, no valor total de R\$53.891,52, declarada no PER/DCOMP nº 06813.70862.060114.1.3.04-5595, o qual está controlado no processo de crédito nº 10940.900657/2015-05 ao qual o presente processo foi apensado.

Em sua impugnação (MI), a ora recorrente, em síntese, alega que apresentou tempestivamente a Manifestação de Inconformidade contra o processo retro, reafirmando tratar-se de um pagamento indevido ou a maior.

A DRJ indeferiu a MI, em síntese, após uma análise do art. 74, da Lei 9.430/96, argumenta que:

8. Cumpre relatar que o processo nº 10940.900657/2015-05 , que controla a não homologação da compensação declarada no Per/Dcomp nº 06813.70862.060114.1.3.04-5595 e que foi a causa e base de cálculo do lançamento da multa objeto do presente processo, foi julgado, por esta turma, nesta mesma sessão de julgamento, realizada em

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.630 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.739901/2019-87

14/10/2020 (Acórdão nº 108-003.772), tendo sido não tendo sido reconhecido o crédito discutido, no valor original de 49.752,14.

9. Em face desta decisão, que neste caso é definitiva em relação ao direito creditório reconhecido, cabe a manutenção da multa isolada pela compensação não homologada, sendo pertinente esclarecer que no contraditório apresentado a Litigante apresenta os mesmos argumentos já exarados em sua defesa contra a não homologação do Per/Dcomp em comento.

A recorrente foi cientificada em 13/05/2021 (fl. 38) e apresentou o seu recurso voluntário em 10/06/2021 (fl.40).

Em seu RV, a recorrente aduz ter apresentado a MI que foi indeferida, mas, que deve ser revertida pois o seu crédito é legítimo, posto que o IRPJ foi recolhido indevidamente e não compôs o saldo negativo, e 31/12/2012.

Assim, conclui:

Em assim sendo, resta demonstrado que:

1) o recolhimento do IRPJ em 29/01/2013 no valor de R\$49.752,14 é indevido uma vez que a ora Recorrente não apurou saldo de imposto a pagar no período de apuração 12/2012;

2) referido valor não integrou a composição do saldo negativo do imposto de renda objeto da PER/DCOMP 28602.18444.030915.1.7.02-9936 já homologada; e

3) não é devido o lançamento da multa isolada prevista no artigo 74, § 17, da Lei nº 9.430/96, o que autoriza o provimento do presente recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva , Relator.

O processo em julgamento foi apensado ao de nº 10940.900657/2015-05, em julgamento nesta mesma sessão e dele é dependente/consequente.

Assim, a lide consiste na contestação da multa regulamentar, aplicada em decorrência da homologação do PER/DCOMP, objeto do processo nº 10940.900657/2015-05, prevista nos § 17 e 18 do art. 74 da Lei nº 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo.

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.630 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.739901/2019-87

§18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

O referido processo foi julgado na presente sessão tendo sido convertido em diligência à Unidade de Origem, nos seguintes termos:

Superados os óbices de não ter havido a retificação da DCTF e da alocação dos pagamentos referentes ao indébito pleiteado, entendo que o julgamento deva ser convertido em diligência à Unidade de Origem para que esta verifique/confirme que o recolhimento do IRPJ no valor de R\$49.752,14 foi indevido e não integrou o saldo negativo de IR, apurado em dezembro de 2012, mediante análise da idoneidade da documentação, anexada aos autos, para provar o direito creditório pleiteado.

Deverá ser elaborado um relatório conclusivo e que o contribuinte seja intimado, no prazo de 30 dias, a apresentar as considerações, adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011.

Sendo o presente processo decorrente da mencionada não homologação, faz-se necessário o sobrestamento deste ao de nº 10940.900657/2015-05.

Assim, converto o julgamento em diligência, à Unidade de Origem, para que a que o presente processo seja sobrestado ao de nº 10940.900657/2015-05, para que ambos possam sejam julgados concomitantemente na mesma instância.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva